



PROJETO DE LEI N.º 3.424, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre as jornadas de trabalho, Fixando um intervalo de 30 minutos para realização de exercício funcional. Alterando Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3168/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei

nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6

(seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou

alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo

escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2

(duas) horas.

§ 1º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste

artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a

remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo

cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de

trabalho. (NR)

§6º Fixa um intervalo de 30 minutos para realização de exercício

funcional para o empregado que tiver um carga horaria superior de 6

(seis) horas de trabalho.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente o esforço físico e mental não só torna vulnerável a saúde do

trabalhador como também pode acarretar efeitos desastrosos no

ambiente de trabalho, comprometendo a segurança e aumentando os

riscos de acidentes de trabalho. O intervalo para exercício funcional não

é privilégio dado ao trabalhador, mas uma medida cautelar para

melhorar o condicionamento físico como um todo. Em um segundo

momento, desenvolve e aprimora habilidades específicas do indivíduo,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO sejam elas voltadas para um esporte ou para a vida diária, promovendo uma melhor qualidade de vida e aumentando sua produtividade no seu local de trabalho. Nossa proposta dispõe sobre as jornadas de trabalho, Alterando a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT

Assim, solícitos aos nobres colegas, que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 em junho de 2019.

Charles Fernandes

Deputado Federal PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

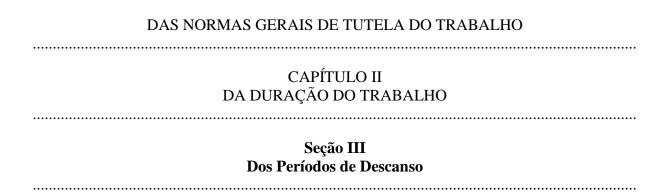
Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II



- Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
- § 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.
 - § 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
- § 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.
- § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 5º O intervalo expresso no *caput* poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituraç	;ão ou
cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponde	rá um
repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.	

FIM DO DOCUMENTO